

Edição nº 42 – Ano 2020

12/05/2020

### 4ª Sessão do Plenário do CNMP por Videoconferência – 12/05/2020

#### PROCESSOS JULGADOS

##### Reclamação Disciplinar nº 1.00925/2019-31 (Rel. Valter Shuenquener) – Recurso Interno

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRONUNCIAMENTO DE MEMBRO AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DO CNMP. ATO PROCESSUAL QUE É PARTE INTEGRANTE DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO CORREGEDOR NACIONAL. PRONUNCIAMENTO QUE SE DISPONIBILIZA E SE PUBLICIZA CONJUNTAMENTE À DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. A parte recorrente se insurge, concisamente, com a alegada circunstância de que não teria sido disponibilizado/publicizado o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional do CNMP que amparou a decisão de arquivamento sumário do Corregedor Nacional. 2. O pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional é parte integrante da decisão de arquivamento do Corregedor Nacional, mormente quando tal circunstância se faz expressa no referido decism, como in casu. 3. Inexiste qualquer irregularidade procedimental, no tema relativo às comunicações e publicidade dos atos processuais, se a parte reclamante/recorrente foi regularmente notificada da decisão de arquivamento sumário e,

ainda, se possuía o devido cadastro no Sistema ELO, uma vez que fica evidente o seu amplo acesso a todos os atos do procedimento, incluindo o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional. 4. Inexiste, por outro vértice, qualquer tipo de previsão regimental, no âmbito da Corregedoria Nacional do CNMP, que confira às partes prévia ciência de pronunciamentos de membros auxiliares ou de quaisquer outros procedimentos internos que auxiliem ou subsidiem e que passem a integrar as decisões do Corregedor Nacional. 5. Inexiste anomalia no trâmite procedimental da reclamação disciplinar, na medida em que a parte reclamante foi devidamente notificada e teve amplo acesso a todo o conteúdo do procedimento. 5. Recurso interno CONHECIDO e DESPROVIDO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator.**

##### Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00203/2016-07 (Rel. Valter Shuenquener)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. PAGAMENTO DE RETROATIVOS DO AUXÍLIO-MORARIA E DE DIFERENÇAS CALCULADAS COM BASE NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 117/2014. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR DA MATÉRIA. ATO SINDICÁVEL PELO CNMP. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO JULGADO

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 42 – Ano 2020**

**12/05/2020**

PROCEDENTE. 1. A judicialização da matéria em momento posterior à instauração de procedimento de controle administrativo perante o CNMP não importa em arquivamento automático do feito por perda de objeto, especialmente quando for comprovada a intenção de esvaziamento das competências constitucionalmente atribuídas a este Órgão de Controle (Precedentes: PROP nº 1.00965/2017-30, rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, 20/02/2018; ED em RI em RD nº 0.00.000.000020/2016-56, CNMP, Rel. Cons. Walter de Agra Júnior, 13/09/2016; PCA nº 1.00926/2017-05, rel. Cons. Otávio Rodrigues Júnior., 01/08/2019). 2. O objeto deste procedimento consiste em controlar ato do Colégio de Procuradores de Justiça que determinou, em 07 de abril de 2016, o pagamento de retroativo do auxílio-moradia referente ao período de 25/10/2006 a 29/12/2011, bem como a diferença nas parcelas pagas entre janeiro de 2012 e 15/09/2014, utilizando como base a diferença entre o valor efetivamente pago nesse período e o devido de acordo com a Resolução CNMP nº 117/2014. 3. O presente procedimento de controle administrativo foi autuado em 12/04/2016, ao passo que a ação judicial acerca dos mesmos fatos foi ajuizada em 18/04/2016, com nítido intuito de evitar o controle exercido pelo CNMP. 4. Houve deferimento de liminar nestes autos para suspender o ato impugnado até o julgamento do mérito pelo Plenário, de modo que a extinção do feito, em virtude da

judicialização, poderia implicar o pagamento dos retroativos até decisão judicial em contrário, sob pena de grave prejuízo ao erário. 5. Não é cabível o pagamento retroativo do auxílio-moradia, referente ao quinquênio anterior à implementação da verba no Estado de Sergipe, pois a liminar proferida na Ação Originária nº 1.773/DF produziu efeitos exclusivamente a partir de 15 de setembro de 2014. 6. Não são devidas as diferenças entre o valor do auxílio-moradia fixado na Resolução CNMP nº 117/2014, cujos efeitos se restringem a situações ocorridas antes de 15 de setembro de 2014, e as verbas pagas a partir de janeiro de 2012, sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 218/2011. 7. Em 26 de novembro de 2018, o Ministro Luiz Fux revogou a liminar anteriormente deferida na Ação Originária nº 1773/DF para determinar a suspensão das Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014 e vedar, com efeitos prospectivos, a possibilidade de pagamento do auxílio-moradia com fundamento na simetria com a Magistratura; nas liminares deferidas naquela ação e em outras correlatas; ou em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie). 8. A decisão do Colégio de Procuradores de Justiça, ora impugnada, não é ato jurídico perfeito, porquanto teve sua eficácia suspensa, por medida liminar, desde 18 de abril de 2016. Por esse motivo, o ato deve ser alcançado pelas restrições estabelecidas na decisão prolatada na Ação Originária nº 1773/DF em 26 de novembro de 2018, o que torna inviável o pagamento dos retroativos, sob pena de

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 42 – Ano 2020

12/05/2020

responsabilização por improbidade administrativa. 9. Diante do exposto, a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público sergipano deve ser invalidada por violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa. 10. Procedimento de Controle Administrativo julgado PROCEDENTE para determinar a anulação da decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Sergipe, de 07 de abril de 2016, que deferiu o requerimento da Associação Sergipana do Ministério Público para determinar o pagamento de retroativo do auxílio-moradia referente ao período de 25/10/2006 a 29/12/2011, bem como a diferença nas parcelas pagas entre janeiro de 2012 e 15/09/2014, utilizando como base a diferença entre o valor efetivamente pago nesse período e o devido de acordo com a Resolução CNMP nº 117/2014.

**O Conselho, por unanimidade, confirmou os efeitos da liminar deferida, julgando procedente o Procedimento de Controle Administrativo para determinar a anulação da decisão do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Sergipe, de 07 de abril de 2016, que deferiu o requerimento da Associação Sergipana do Ministério Público e determinou o pagamento de retroativo do auxílio-moradia referente ao período de 25/10/2006 a 29/12/2011, bem como a diferença nas parcelas pagas entre janeiro de 2012 e 15/09/2014, utilizando como base a diferença entre o valor efetivamente pago nesse período e o devido de acordo com a**

**Resolução CNMP nº 117/2014, nos termos do voto do Relator.**

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00552/2019-62 (Rel. Valter Shuenquener)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROIBIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Servidor público do Ministério Público do Estado da Bahia que mantém inscrição, atualmente ativa, nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional da Bahia, pleiteia que o CNMP determine ao Parquet baiano que não proceda à instauração, em face dele, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em decorrência da referida inscrição. 2. O fato de determinada coordenadoria local ter encaminhado relatório de fatos constatados à Superintendência Administrativa para “a adoção das providências cabíveis” não significa, necessariamente, que o desfecho será a instauração de algum procedimento disciplinar. 3. Para além, as autoridades administrativas competentes gozam de autonomia e independência para a investigação e para a eventual instauração de procedimentos disciplinares em face de servidores públicos, nos casos de cometimento de infrações disciplinares, não sendo possível, sob nenhuma hipótese, cogitar-se na mitigação prévia deste poder-dever da Administração. 4. Ao Conselho Nacional do Ministério Público não compete a avocação ou



Edição nº 42 – Ano 2020

12/05/2020

revisão de processos disciplinares em que figuram como requeridos servidores do Ministério Público brasileiro e, como corolário e com maior inteligência, o trancamento de procedimentos prévios para “a adoção das providências cabíveis” deflagrados por autoridades disciplinares regionais em relação a servidores públicos. 5. VOTO de IMPROCEDÊNCIA do pedido, com seu conseqüente arquivamento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.**

**Proposição nº 1.00672/2019-97 (Rel. Valter Shuenquener)**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. CRIA O MEMORIAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O RESPECTIVO CONSELHO CURADOR. APROVAÇÃO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, nos termos do voto do Relator.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00713/2019-09 (Rel. Valter Shuenquener) – Embargos de Declaração**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Inexistência de omissão em relação ao requerimento protocolizado pelo autor perante o Ministério Público do Estado do

Rio de Janeiro. 3. Mero inconformismo com a decisão de arquivamento do recurso interno. Impossibilidade de rediscussão do mérito, por meio de aclaratórios. 4. Embargos de declaração REJEITADOS.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00777/2018-00 (Rel. Valter Shuenquener) – Embargos de Declaração**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração servem apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. Embargos de declaração REJEITADOS.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, bem como determinou que seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00939/2019-09 (Rel. Valter Shuenquener)**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROPÓSITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU AGENTE MINISTERIAL A RESIDIR FORA DA COMARCA DE LOTAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da Constituição

Edição nº 42 – Ano 2020

12/05/2020

da República, os integrantes da carreira do Ministério Público deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição (CF, art. 129, § 2º). 2. No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, o tema é regulado pela Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, que estabelece, a partir do art. 2º, critérios, requisitos e sistemática para a autorização, por parte do Procurador-Geral de Justiça, para o agente ministerial residir fora da comarca ou da localidade em que exerce a titularidade de seu cargo. 3. Deve ser imputada maior relevância para o princípio de maior peso nos casos de choque entre princípios constitucionais, explícitos e/ou implícitos, porquanto, no neoconstitucionalismo, a teoria dos princípios constitucionais alcança especial relevância jurídica. 4. O princípio da legalidade não pode significar absoluta adstrição e imobilidade do administrador na aplicação do Direito, mas, ao revés, a expressão do objetivo de se alcançar o fim almejado pela lei. 5. O administrador público, em sua atuação, deve se valer, igualmente, do princípio da razoabilidade, para legitimar suas condutas e para cumprir o mister constitucional de zelar pela garantia da ordem democrática, objetivando a concretização da justiça social e dos valores a ela inerentes. 6. Deve ser preponderante e aplicável o princípio da razoabilidade, no caso de ato administrativo que autoriza membro ministerial a residir fora da comarca de lotação, quando o único critério inicialmente desatendido e flexibilizado consiste em pequeno excedente à distância máxima permitida entre o local de residência e o de lotação, sobretudo se todos os demais requisitos

normativos são atendidos, incluindo-se a indispensável preservação do interesse público, traduzida, por exemplo, no comparecimento diário do agente ministerial ao local de exercício das funções, na regularidade e pontualidade dos serviços e na disponibilidade para atendimento ao público. 7. Adequada aplicação, pelo chefe da instituição do Ministério Público do Estado de Tocantins, do princípio da razoabilidade, devendo o ato administrativo atacado ser mantido, mormente diante de sua precariedade, passível de revogação a qualquer tempo, acaso exsurja prejuízo ao interesse público. 8. VOTO de IMPROCEDÊNCIA do pedido, com seu conseqüente arquivamento.

**O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator.**

**Sindicância nº 1.00141/2019-12 (Rel. Otávio Rodrigues) - Recurso Interno**

**Processo Sigiloso**

**O Conselho, por maioria, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento ao Recurso Interno, a fim de que seja instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta que negava provimento ao Recurso Interno.**

### **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98 (Rel. Valter Shuenquener)**

**Após o voto do Relator no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração e**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 42 – Ano 2020

12/05/2020

determinar que seja certificado o trânsito em julgado do acórdão embargado, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Aguardam os demais.

**Reclamação Disciplinar nº 1.00969/2019-34 (Rel. Rinaldo Reis)**

**Processo Sigiloso**

Após o voto do Relator, no sentido de referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, pediu vista o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Aguardam os demais.

**Proposição nº 1.00461/2019-18 (Rel. Valter Shuenquener)**

Após o voto do Relator no sentido de aprovar a Proposição, pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais.

**Pedido de Providências nº 1.00511/2019-20 (Rel. Valter Shuenquener)**

Após o voto do Relator no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista a Conselheira Fernanda Marinela. Aguardam os demais.

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00700/2019-01 (Rel. Sebastião Caixeta)**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque. Antecipou o seu voto, inaugurando divergência parcial, o

Conselheiro Valter Shuenquener. Aguardam os demais.

**Proposição nº 1.00130/2020-85 (Rel. Sebastião Caixeta)**

Após o voto do Relator no sentido de aprovar a Proposição, pediu vista o Presidente em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira e Otavio Rodrigues. Aguardam os demais.

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

## PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.

## PROCESSOS ADIADOS

1.00630/2019-00 (Recurso Interno)  
1.00648/2019-85  
1.00220/2020-76  
1.00224/2020-90

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00985/2016-39  
1.00432/2018-48 (Embargos de Declaração)  
1.00247/2019-80  
1.00301/2019-05  
1.00345/2019-08 (Recurso Interno)



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 42 – Ano 2020

12/05/2020

1.00708/2019-32

1.00748/2019-10

1.00076/2020-50

1.00138/2020-14

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00187/2020-93 a partir de 11/05/2020 por 90 dias

1.00176/2020-95 a partir de 21/05/2020 por 90 dias

1.00145/2020-06 a partir de 04/05/2020 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, ocasionalmente, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, além do Conselheiro Luiz Fernando Bandeira.

## PROPOSIÇÕES

### Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque

Apresentada proposta de resolução que visa regulamentar o regime de plantão nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo no âmbito do CNMP. Se aprovada a proposição, o CNMP funcionará nos fins de semana, feriados, período noturno e em dias de ponto facultativo em regime de plantão

para atendimento das medidas urgentes, de qualquer natureza, indispensáveis para evitar o perecimento de direito e que necessitem de solução inadiável, assim consideradas pelo conselheiro de plantão e devidamente justificadas no requerimento.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 14 (quatorze) decisões, publicadas no período de 28/04/2020 a 11/05/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 15 (quinze) decisões, publicadas no período de 28/04/2020 a 11/05/2020.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público fez um minuto de silêncio e aprovou moção pela qual expressa profundo pesar pelas vítimas da Covid-19 no Brasil, que já ultrapassaram 11.500 mortos, até a presente data, bem como aos familiares.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**